

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

PROCESSO Nº 0200153-27.2012.8.19.0001

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: Gerp Serviços de Marketing Ltda.

EMBARGADO: Banco Boavista S/A

RONALDO DUARTE CARNEIRO MONTEIRO, Infra-assinado Perito do Juízo na Ação acima especificada, havendo concluído seu Laudo, vem requerer a sua juntada aos Autos, para os devidos fins legais.

Já estando incluído no projeto de remuneração básica a título de ajuda de custos para realização da perícia judicial nos casos de Gratuidade de Justiça, este Perito vem pleitear que seja expedido ofício, nos moldes do anexo V da Resolução nº 03/2011 do E. Conselho de Magistratura, solicitando o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custos, no valor de R\$438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos).

N. termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2016.



RONALDO D. CARNEIRO MONTEIRO
CORECON-RJ - 11072

LA

Autor - Brodosco

112
K

LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0200153-27.2012.8.19.0001

EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: Gerp Serviços de Marketing Ltda.

EMBARGADO: Banco Boavista S/A

2- ADVOGADOS:

DO EMBARGANTE: Rodrigo Faria Bouzo (RJ 099498)

DO EMBARGADO: Rafael Marques de Oliveira (RJ 152284)

3- PERITO DO JUIZ:

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DO EMBARGANTE: Roberto Marques de Figueiredo – CRC nº 041969/0-9

DO EMBARGADO: Luiz Augusto Reis Sá (CRE / DF Nº 2268-3)

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeira

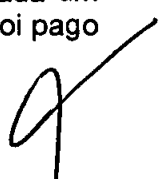
6- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

Documentação acostada aos autos.

7- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Embargante em face do Embargado, alegando em síntese:

- que, conforme se depreende dos autos, desde 2003 a Executada vem realizando pagamentos e arrecadações parciais no presente feito.
- que, no entanto, às fls. 1.267, a Embargada apresenta apenas uma planilha de cálculo, lacunosa, que apenas repete o valor inicialmente apontado em sua petição inicial, sem descontar nenhum dos 11 (onze) depósitos realizados nos autos.
- que para se ter uma ideia, conforme planilhas de atualização em anexo, de cada um dos depósitos realizados pelo Embargante, até a presente data, constata-se que já foi pago

113
✓


PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

R\$ 30.522,91 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) no presente feito, sem que tal valor tenha sido descontado do total cobrado na presente demanda.

- que, afinal, o que a Embargada fez foi simplesmente pegar o valor original da dívida e atualizá-lo desde a data da propositura da demanda até a presente data, sem mencionar qualquer valor já depositado nos autos.
- que, assim, considerando, que a Embargada está cobrando a quantia R\$2.335.282,79 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos) – fl. 1267, deve ser abatido a quantia de R\$ 30.522,91 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), de forma que o valor total cobrado somente poderia ser o de R\$ 2.304.759,88 (dois milhões, trezentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Requer a Embargante seja reconhecido o excesso de execução e a abusividade da execução, determinando-se o abatimento dos valores pagos pela Embargante ao longo da demanda, devidamente corrigidos desde cada um dos depósitos;

Na impugnação de fls. 58/61, o Embargado alega em resumo:

- que, de fato, pelo que se verifica no aludido cálculo de singela atualização da dívida, por equívoco foi considerado como base o valor da dívida na época da propositura da ação de execução, quando o correto seria considerar o valor da dívida confessada no acordo celebrado entre as partes através de petição de fls. 307/310, descontando os parcos pagamentos realizados pela Embargante, os quais, ao que consta, não totalizam a importância referida nos Embargos.
- que de fato, pelo que consta nos autos, no acordo os executados reconhecem dever ao Exequente a quantia de R\$593.263,01, assumindo a obrigação de pagar R\$285.000,00 em 42 parcelas mensais sucessivas, ficando sem efeito o desconto concedido caso houvesse inadimplente.
- que aquele acordo que foi homologado através da sentença de fls. 312, mas os Executados somente efetuaram o pagamento das 06 (seis) primeiras prestações, totalizando a quantia de R\$ 21.240,00. Além disso, há que se considerar, oportunamente, que a quantia de R\$ 16.400,00 foi alvo de arrecadação (penhora de renda da empresa), não se confundindo, portanto, com pagamento. Vejamos o rol dos valores arrecadados, os quais se repita não se confundem com pagamento:
02/08/04 - duas guias no valor de R\$ 1.800,00, totalizando R\$ 3.600,00;
10/11/04 - R\$ 900,00;
16/12/04 - R\$ 900,00
08/04/05 - R\$ 700,00 (cheque devolvido pelo Banco do Brasil, pois estava prescrito);
10/05/05 - R\$ 500,00
10/05/05 - R\$ 500,00
11/10/12 - R\$ 5.000,00
- que a Embargante não individualiza e não comprova os pagamentos no montante que diz ter realizado e, tampouco, as diferenças de valores simplesmente arrecadados (penhora), razão pela qual ficam, desde já, impugnados em seu conteúdo e forma os valores especificados genericamente pela Embargante na petição inicial de seus Embargos à Execução.

A prova pericial foi deferida por este r. Juízo através da Decisão de fls. 86, em atendimento ao pleito da Embargante de fls. 76, onde esta requer sejam verificados os

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

confusos cálculos da Exequente, que sequer ressalvam os valores já pagos, inclusive para que seja possível a aplicação do disposto no art. 940 do CCB.

8- DESENVOLVIMENTO:

9- QUESITOS:

9.1 Formulados pelos Embargados às fls. 93/95, dos autos;

1) **Primeiramente queira o Sr. Perito, consubstanciado na documentação arrolada aos autos, informar qual o documento pactuado que remete-se a execução ora embargada.**

R. A execução ora embargada teve como origem o "Contrato de Redirecionamento de Crédito – RECRED" firmado pelas partes em 16/12/96 e, posteriormente, o termo de acordo firmado pelas partes, através da sentença de fls. 312/3 dos autos de execução.

2) **Informe o Sr. Perito se existe nos autos de execução, demonstrativo detalhado da dívida executada e se estes indicam os critérios utilizados para atingir o montante devido pela embargante.**

R. Não. Constam apenas as planilhas de fls. 1267/1312/1353 dos autos de execução, onde o Embargado não abateu os valores depositados judicialmente pelo Embargante.

3) **Quais os critérios de inadimplência aplicados pelo Banco nos cálculos que originaram o valor executado na demanda ora embargada? Tais critérios mostram-se excessivos em razão do pactuado? Caso positivo justificar tecnicamente.**

R. Conforme previsto no termo de acordo (fls. 309 dos autos de execução), verbis:

"O não cumprimento de quaisquer obrigações dos DEVEDORES estipuladas nesta transação implicará, a partir do 31º dia, no inadimplemento do presente acordo, e conseqüentemente, no prosseguimento da Execução pelo seu valor original R\$593.263,01 (quinhentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e um centavo), tornando-se sem efeito o desconto concedido pelo CREDOR, deduzindo-se, apenas, as quantias eventualmente pagas pelos DEVEDORES conforme o item 3".

4) **Os cálculos apresentados pela embargada quando da execução foram realizados de forma correta sob o ponto de vista matemático?**

R. Este Perito deixou de examinar os referidos cálculos, ao constatar que foi considerado pelo Embargado como base o valor da dívida na época da propositura da ação de execução, quando o correto seria considerar o valor da dívida confessada no acordo celebrado entre as partes, através de petição de fls. 307/310, descontando os pagamentos realizados pela Embargante.

5) **Qual o valor executado pelo Banco ora embargado?**

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

6) **Apresente as principais características e peculiaridades do instrumento contratual ora executado, destacando: data de assinatura, valor mutuado, taxa de juros mensal, prazo de vigência e encargos de inadimplência.**

R. Conforme demonstrado a seguir:
Valor Total do Acordo: R\$ 593.263,01
(-) Desconto Concedido: R\$308.263,01
(=) Valor Líquido do Acordo: R\$285.000,00
Condições de Pagamento:
a) 6 (seis) parcelas de R\$ 3.540,00
b) 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 7.326,67

7) **Verifique e informe o Sr. Perito, se o valor da parcela exigida pelo Banco embargado no instrumento contratual em litigio está em consonância com a relação pactuada entre valor mutuado, prazo e taxa.**

R. Sim.

8) **Informe o Sr. Perito qual o valor confessado pelo devedor ora embargante quando da assinatura do contrato de crédito ora em discussão, bem como, qual a composição e procedência do referido saldo mutuado.**

R. Atendido na resposta ao quesito nº 6 desta série.

9) **Esclareça o Sr. Perito se o banco embargado concedeu algum desconto quando da composição da dívida. Se positivo, indicar o valor.**

R. Atendido na resposta ao quesito nº 6 desta série.

10) **Em análise a documentação que julgar cabível, informe o expert se o embargante efetuou algum pagamento acerca do contrato de confissão de dívida ora analisado.**

R. Sim, conforme demonstrado no Anexo 1 deste laudo.

11) **Informe o Sr. Perito, em vista das respostas aos quesitos precedentes, em quanto monta a dívida da embargante na mesma data de valorização do cálculo que subsidiou a execução, obedecendo rigorosamente às cláusulas pactuadas, bem como, apurando os juros de forma simples (linear/proporcional).**

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

12) **O Valor apurado no quesito precedente é maior ou menor do que o valor executado pelo Banco? Em quanto monta a diferença?**

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

13) **Caso a resposta ao quesito anterior aponte alguma divergência de valor, indicar de forma pormenorizada onde residem as diferenças de critérios correspondentes.**

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

R. Atendido na resposta ao quesito nº 4 desta série.

14) Queira o Sr. Perito esclarecer, sob o ponto de vista estritamente técnico, se na modalidade do contrato ora em discussão, as taxas de juros são reguladas pelo mercado, dentro do princípio da livre concorrência entre instituições financeiras.

R. Sim.

15) Esclareça o expert, se a taxa de juros foi devidamente pactuada no contrato em apreço, bem como, se a mesma está compatível com a média praticada pelo mercado para operações de créditos similares.

R. Foge ao objetivo da Perícia.

16) É correto afirmar que a cobrança de juros sobre juros caracteriza-se pela incorporação dos juros de um período (vencidos ou não) ao saldo devedor da dívida, por consequência, formando a base de cálculo dos juros do período seguinte? (Sim ou Não).

R. Sim.

17) Esclareça o Sr. Perito, se é correto afirmar que, dadas as peculiaridades atinentes ao sistema de amortização pactuado, os juros remuneratórios podem ser periodicamente aferidos, mediante a simples incidência da taxa pactuada sobre o saldo devedor remanescentes de cada período? (Sim ou Não). Caso negativo, justificar tecnicamente.

R. Sim.

18) Os juros devidos a cada período mensal no sistema ora discutido, são quitados e extintos por ocasião do pagamento da parcela, não sendo incorporados ao saldo devedor remanescente, e por consequência, não sendo base para o cálculo de juros do período seguinte? (Sim ou Não). Caso negativo, justificar numericamente.

R. Sim.

19) Em termos objetivos, e com base nos quesitos anteriores, queria o Sr. Perito esclarecer se o contrato ora em discussão contempla o fenômeno da cobrança de juros sobre juros. Caso positivo, justificar tecnicamente, a apontar onde e de que forma isto ocorreu.

R. Foge ao objetivo da Perícia.

20) Em vista das análises efetuadas, é correto afirmar que o banco embargado cumpriu criteriosamente com as cláusulas avençadas no instrumento de confissão de dívida executado e ora embargado?

R. Não.



Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

9.2 Formulados pelos Embargantes, às fls. 88/89, dos autos;

1) Queira o ilustre Perito indicar se houveram pagamentos e arrecadações de valores da Executada realizados no presente feito;

R. Sim, conforme demonstrado no Anexo 1 deste laudo.

2) Qual o valor dos depósitos realizados pela Embargante ao longo dos anos?

R. Vide o Anexo 1 deste laudo.

3) Qual o total dos depósitos realizados pela Embargante ao longo dos anos, atualizados com os mesmos índices e fórmulas utilizados para o cálculo da dívida da autora da Execução? Quanto é tal montante, considerando a dobra prevista no art. 940 do Código Civil?

R. Vide o Anexo 1 deste laudo com relação a primeira questão, e prejudicada a segunda, por envolver matéria de direito.

4) Se a Autora, exequente, em sua planilha de fls. 1.267, ou na de fls. 1312, ressalva da cobrança judicial os valores já depositados judicialmente?

R. Não.

5) Se nas planilhas da Exequite foram incluídas multas de 2% (dois por cento) e qual a razão de aplicação de multa de 2% (dois por cento)? Há previsão contratual ou legal para tal multa?

R. Sim houve a inclusão, não havendo previsão de sua incidência no termo de acordo.

6) Qual a diferença entre o valor cobrado e aquele que poderia efetivamente ser exigido do Executado pela Exequite em virtude do contrato objeto da execução.

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

10- CONCLUSÃO:

Houve excesso de execução, tendo em vista que, em sua planilha de fls. 1267/1312/1353 dos autos de execução, o Embargado não abateu os valores depositados judicialmente pelo Embargante.

Conforme demonstrado no Anexo 1 deste laudo, o valor da execução em 30/01/13, mesma data base utilizada pelo Embargado em sua planilha de fls. 1353, é de **R\$2.621.102,68** (dois milhões, seiscentos e vinte e um mil, cento e dois reais e sessenta e oito centavos) correspondentes a **1.227.567,76 UFIR-RJ**.

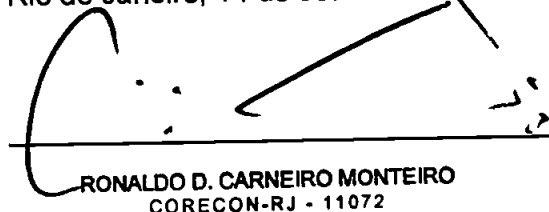
Cabe salientar que o valor apurado pelo Embargado em sua planilha de fls. 1353 é de **R\$3.213.126,32** (três milhões, duzentos e treze mil, cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessária.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2016.



RONALDO D. CARNEIRO MONTEIRO
CORECON-RJ - 11072



PERÍCIAS JUDICIAIS

110
5

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

ANEXO 1

Anexo 1

Data da homologação do acordo firmado pelas partes (fls. 312/3):	19/06/2000
Valor Total do Acordo:	593.263,01
(-) Desconto Concedido:	308.263,01
(=) Valor Líquido do Acordo:	285.000,00
Condições de Pagamento:	
a) 6 (seis) parcelas de R\$ 3.540,00	21.240,00
b) 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 7.326,67	263.760,12
Data da quebra do acordo:	29/11/2000
Data-base para o início da atualização do débito (31º dia de inadimplemento)	30/12/2000
Saldo devedor principal em 30/12/00:	572.023,01

Data	Fator de Correção Monetária TJ	Saldo Devedor Principal Corrigido	Saldo Devedor Juros Corrigido	Pagamentos/ Penhora	fls. (autos de execução)	Amortização Principal	Juros de Mora	Saldo Devedor Principal	Amortização Juros	Saldo Devedor Juros
19/06/2000	1,000000							572.023,01		
02/07/2004	1,402500	802.262,14		1.800,00	440	0,00	394.178,13	802.262,14	1.800,00	392.378,13
02/08/2004	1,000000	802.262,14	392.378,13	1.800,00	438	0,00	8.290,04	800.462,14	1.800,00	398.868,17
10/11/2004	1,000000	800.462,14	398.868,17	900,00	447	0,00	26.682,07	799.562,14	900,00	424.650,24
17/12/2004	1,000000	799.562,14	424.650,24	900,00	452	0,00	9.861,27	798.662,14	900,00	433.611,51
19/01/2005	1,075382	858.866,83	466.297,98	700,00	454	0,00	9.447,54	797.962,14	700,00	475.045,52
20/04/2005	1,000000	797.962,14	475.045,52	700,00	474	0,00	24.204,85	797.262,14	700,00	498.550,37
03/06/2005	1,000000	797.262,14	498.550,37	500,00	514	0,00	11.693,18	796.762,14	500,00	509.743,55
19/07/2005	1,000000	796.762,14	509.743,55	500,00	522	0,00	12.217,02	796.262,14	500,00	521.460,57
11/02/2012	1,417658	1.128.827,72	739.252,97	5.000,00	1341	0,00	902.309,63	791.262,14	5.000,00	1.636.562,59
30/01/2013	1,057753	836.960,03	1.731.079,26			0,00	98.761,28	791.262,14	0,00	1.829.840,55
Valor da Execução em 30/01/13 em R\$										2.621.102,68
Valor da Execução em 30/01/13 em UFIR-RJ										1.227.567,76